PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2026

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a destinação da primeira parcela recebida pelo Município de Salvador neste ano de 2026, em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 04/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a destinação da primeira parcela do precatório judicial recebido pelo Município de Salvador, no exercício de 2026, referente à complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica, além de promover alterações na legislação municipal pertinente à carreira do magistério.

Conforme exposto na Mensagem nº 08/2026, a proposição visa regulamentar a distribuição dos recursos decorrentes do precatório judicial, observando os termos do acordo homologado judicialmente, da legislação aplicável e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528, assegurando o pagamento da parcela destinada aos profissionais do magistério que exerceram suas funções na rede pública municipal entre julho de 1998 e dezembro de 2006.

O projeto estabelece os critérios para identificação dos beneficiários, disciplina a forma de cálculo e pagamento do abono, regulamenta a situação dos aposentados e herdeiros, bem como promove alterações pontuais na legislação municipal relativas às gratificações, cargos em comissão e progressão funcional da carreira do Magistério Público Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de Salvador convocou, por meio de ato próprio, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças Orçamento e Fiscalização

e; Educação, Esporte e Lazer para, em análise conjunta, deliberarem sobre a matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Nos termos do art. 72, §3º, do Regimento Interno, compete ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final a direção dos trabalhos das reuniões conjuntas. Nesses termos, este Presidente avoca para si a relatoria da presente proposição, a fim de conferir maior celeridade à sua tramitação.

É o relatório. Passo à análise.

Análise

A proposição insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local e organizar a administração pública municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como encontra respaldo na autonomia administrativa conferida aos entes municipais.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de matéria relacionada à gestão administrativa, à organização da carreira do magistério, à execução orçamentária e à destinação de recursos públicos decorrentes de precatório judicial, inexistindo vício de iniciativa.

No mérito, o projeto observa as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 528-DF e em observância à legislação de regência e às cláusulas do acordo homologado em juízo (Ação n.º 0016949-26.2003.4.01.3300)., ao destinar aos profissionais do magistério o percentual legalmente assegurado dos recursos oriundos da complementação do FUNDEF, estabelecendo critérios objetivos para a identificação dos beneficiários, proporcionalidade na distribuição dos valores e mecanismos que conferem segurança jurídica à execução dos pagamentos.

A proposição também disciplina situações específicas envolvendo aposentados, ex-servidores e herdeiros, além de prever critérios para redistribuição de valores eventualmente remanescentes, assegurando maior efetividade, transparência e racionalidade na aplicação dos recursos públicos.

Sob a ótica orçamentária e financeira, constata-se que a matéria possui fonte específica de custeio, consistente nos recursos oriundos do precatório judicial recebido pelo Município, cuja destinação decorre de obrigação judicial e de disciplina normativa específica, não se verificando incompatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal.

Quanto às alterações promovidas na legislação municipal referente à carreira do magistério, observa-se que estas visam aperfeiçoar a estrutura administrativa da rede municipal de ensino, mediante atualização das gratificações, reorganização de cargos em comissão e regulamentação excepcional de progressões funcionais, medidas compatíveis com a política de valorização dos profissionais da educação.

No tocante à técnica legislativa, a proposição apresenta redação clara, adequada sistematização normativa e compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, não se identificam óbices à aprovação da matéria.

Voto

Ante o exposto, no âmbito das **Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Educação, Esporte e Lazer**, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 04/2026, com as emendas em anexo, por atender aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito administrativo.

É o parecer, *sub censura*.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2026.

Alexandre Aleluia

Relator

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 1

Modifica o caput do art. 4º e acrescenta o § 3º ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2026.

Art. 1º O caput do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Encontram-se habilitados à percepção dos valores previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei os profissionais do Magistério da Educação Básica que ocuparam cargo público, inclusive os professores contratados pelo Regime Especial de Direito Administrativo – REDA e os professores substitutos, que se encontravam em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Município de Salvador, no período de julho de 1998 a dezembro de 2006.

(...)"

Art. 2º Fica acrescido o § 3º ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2026, com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

§ 3º O profissional do magistério contratado na condição de professor substituto somente fará jus ao recebimento do abono previsto nesta Lei mediante comprovação do efetivo exercício das funções de magistério na Rede Pública Municipal de Ensino, no período de julho de 1998 a dezembro de 2006, observados os critérios e procedimentos definidos em regulamento." (NR)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Modifica o parágrafo único do art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2026.

Art. 1º O parágrafo único do art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

Parágrafo único. Excepcionalmente, para os requerimentos administrativos de progressão por titulação já protocolados e pendentes de apreciação na data de publicação desta Lei Complementar, cujos deferimentos decorram da ampliação do quantitativo de vagas promovida por esta Lei Complementar, será concedido abono de natureza indenizatória, em parcela única, não incorporável à remuneração para qualquer efeito, em valor equivalente aos efeitos financeiros que decorreriam do deferimento da progressão desde a data do respectivo requerimento administrativo até a efetiva implantação da mudança de nível, desde que comprovada a titulação na forma do regulamento." (NR) <Mensagem editada>